



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, dando conta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2000:

Aprova o Regulamento de organização, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública (CNFP) e extingue a Comissão de Administração Estatal criada pelo Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio — Revoga o Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, e a Resolução n.º 14/88, de 28 de Novembro, ambos do Conselho de Ministros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2000

de 28 de Março

Havendo necessidade de se rever as normas de organização e funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública, estabelecidas pela Resolução n.º 14/88, de 28 de Novembro, do Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de organização, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública (CNFP) em anexo, fazendo parte integrante do presente decreto.

Art. 2 — 1. É extinta a Comissão de Administração Estatal criada pelo Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio.

2. São revogados, o Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, e a Resolução n.º 14/88, de 28 de Novembro, ambos do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Conselho Nacional da Função Pública

CAPÍTULO I

Organização

ARTIGO 1

(Natureza e objectivos)

O Conselho Nacional da Função Pública, adiante designado por CNFP, é um órgão do Conselho de Ministros, criado nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, destinado a garantir a estruturação interna dos órgãos do aparelho de Estado e o normal funcionamento da Função Pública, nomeadamente, a aplicação uniforme do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 2

(Composição)

1. O CNFP tem a seguinte composição:

- Ministro da Administração Estatal — Presidente;
- Ministro do Trabalho — Vice-Presidente;
- Ministra do Plano e Finanças;
- Ministro da Justiça;
- Um elemento designado pelo Presidente da República.

2. Podem participar nas reuniões do CNFP os dirigentes e técnicos dos sectores de actividade do Estado, proponentes dos projectos agendados.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao CNFP:

- Deliberar sobre projectos de regulamento e de outras decisões, nomeadamente directivas ou circulares;
- Estabelecer normas, critérios e metodologias para a implementação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- Analisar e aprovar os estatutos orgânicos dos órgãos centrais e locais do aparelho de Estado;
- Emitir parecer sobre projectos a serem submetidos ao Conselho de Ministros no âmbito da função pública;

- e) Emitir parecer sobre conflitos de competências entre órgãos do Estado ou entre órgãos do Estado e autarquias;
- f) Emitir parecer sobre propostas de nomeação ao cargo de Secretário-Geral de Ministério;
- g) Pronunciar-se sobre a criação de institutos autónomos;
- h) Mandar fazer inspecções à função pública e avaliar os respectivos resultados;
- i) Ratificar os actos praticados pelo seu Presidente nos intervalos entre as sessões;
- j) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. As decisões do CNFP, poderão ser recorridas ao Primeiro-Ministro.

3. Compete ao Presidente:

- 1. Representar o CNFP;
- 2. Dirigir os trabalhos do CNFP;
- 3. Decidir sobre os casos de reconhecida urgência, nos intervalos entre as reuniões do CNFP.

4. As decisões do Presidente, tomadas no âmbito da alínea e) do número precedente, são ratificadas na reunião seguinte.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

ARTIGO 4

(Reuniões do CNFP)

- 1. O CNFP reúne quinzenalmente, em data a fixar pelo seu Presidente, previamente comunicada aos restantes membros.
- 2. Podem ser convocadas, pelo Presidente, reuniões extraordinárias sempre que necessário.

ARTIGO 5

(Síntese das reuniões)

- 1. Das reuniões do CNFP são elaboradas sínteses.
- 2. A síntese de cada reunião é lida e aprovada na reunião seguinte, sendo assinada pelos membros presentes que nela tenham participado.

ARTIGO 6

(Deliberações do CNFP)

- 1. O CNFP só decide quando estiver presente a maioria dos seus membros.
- 2. As deliberações são tomadas por consenso.

CAPÍTULO III

Do Secretariado do CNFP

ARTIGO 7

(Natureza)

O Secretariado do CNFP é um órgão técnico e executivo que assessora e assiste o funcionamento do CNFP.

ARTIGO 8

(Funções do Secretariado)

O Secretariado do CNFP tem as seguintes funções:

- a) No domínio técnico:
 - Elaborar estudos sobre as matérias que constituem atribuições do CNFP;

- Emitir pareceres sobre os assuntos submetidos ao CNFP;
- Prestar apoio aos membros do CNFP;
- Garantir a execução das deliberações do CNFP;
- Promover a articulação da actividade do CNFP com o aparelho de Estado;
- Organizar a agenda, as convocatórias e convites para as sessões do CNFP;
- Organizar a biblioteca e arquivo do CNFP;
- Assistir o CNFP e o seu Presidente em todos os assuntos por eles determinados.

b) No âmbito administrativo:

- Prestar apoio administrativo e logístico ao CNFP;
- Elaborar o orçamento do CNFP e garantir a sua administração bem como dos bens e do pessoal segundo normas estabelecidas;
- Assegurar a realização das sessões do CNFP;
- Elaborar as actas das sessões do CNFP;
- Exercer outras tarefas determinadas pelo CNFP ou pelo seu Presidente.

ARTIGO 9

(Composição)

- 1. O Secretariado do CNFP é dirigido por um Secretário, nomeado pelo Presidente.
- 2. O Secretariado integra uma assessoria técnica e pessoal administrativo.
- 3. Os assessores do CNFP serão contratados de acordo com as necessidades dos projectos em análise.
- 4. O pessoal administrativo é nomeado pelo Secretário do CNFP.

ARTIGO 10

(Competências do Secretário do CNFP)

Compete, nomeadamente, ao Secretário do CNFP:

- a) Elaborar ou assegurar a elaboração de estudos sobre as matérias que constituem atribuições do CNFP;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao CNFP;
- c) Coordenar a execução das deliberações do CNFP;
- d) Garantir a articulação da actividade do CNFP com o aparelho de Estado;
- e) Garantir a organização das sessões do CNFP;
- f) Propor a contratação de assessoria especializada sempre que se torne necessário;
- g) Assistir o CNFP em todos os assuntos por ele determinados;
- h) Dirigir as actividades do Secretariado do CNFP;
- i) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do CNFP;
- j) Propor o quadro de pessoal para o funcionamento do Secretariado.

ARTIGO 11

(Competências da assessoria técnica)

Compete à assessoria técnica:

- a) Realizar estudos, análises e investigação relacionados com assuntos que fazem parte das atribuições do CNFP;

- d) Exercer outras actividades determinadas pelo CNFP ou seu Presidente.
- c) Organizar a documentação técnica do CNFP;
- d) Exercer outras actividades determinadas pelo CNFP ou seu Presidente.

CAPITULO IV

Disposições finais

ARTIGO 12

(Remunerações)

1. É atribuída uma senha de presença aos membros do CNFP pela participação nas sessões, cujo quantitativo é fixado por despacho do Primeiro-Ministro.

2. Os assessores têm direito a uma remuneração a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças.

ARTIGO 13

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do CNFP será aprovado por resolução do CNFP nos termos legais.

ARTIGO 14

(Cobertura dos encargos com o funcionamento do CNFP)

Os encargos com o funcionamento do CNFP são suportados por dotação orçamental a inscrever no sector do Ministério da Administração Estatal.